



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**P A R E C E R**

PROJETO DE LEI nº 1.237/2023

Proponente: Deputado FELIPE SOUZA.

Relator: Deputado Cabo MACIEL

Altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.733 de 2018 que “DISPÕE sobre medidas de segurança e apoio aos ex-Governadores do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO:**

Na data de 12.Dez.2023 foi apresentado pelo ilustre Deputado Felipe Souza, o Projeto de Lei nº 1.237/2023, em cujo objeto da Lei, incluso em seu Art. 1º caput, informa que:

**PL nº 1.237/2023**

**Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei 4.433 de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art.1º .....**

**Parágrafo único. Para os fins desta Lei, será considerado Governador do Estado aquele que exercer o mandato em caráter permanente, decorrente de eleição, nos termos dos artigos 48 e 52 da Constituição do Estado do Amazonas.**

Inicialmente, submetido à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, e sob a relatoria do eminente Deputado Carlinhos Bessa, este emitiu **voto favorável** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 1.237/2023.

Em seguida, submetido à **Comissão de Segurança Pública**, e na condição de Relator designado, passo a emitir voto.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

É o relatório, no essencial.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

O Projeto de Lei nº 1.237/2023, em cujo objeto da Lei, incluso em seu Art. 1º caput, ao dispor que:

**PL nº 1.237/2023**

**Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei 4.433 de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art.1º .....**

**Parágrafo único. Para os fins desta Lei, será considerado Governador do Estado aquele que exercer o mandato em caráter permanente, decorrente de eleição, nos termos dos artigos 48 e 52 da Constituição do Estado do Amazonas.**

Desta forma, analisando UNICAMENTE os aspectos jurídicos e constitucionais do Projeto de Lei em epígrafe, e reprisando os aludidos artigos da Constituição do Estado do Amazonas/1989 (artigos 48 e 52), constata-se que:

**Constituição do Estado do Amazonas/1989**

**Art. 48. O Governador do Estado e o Vice-Governador serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, dentre brasileiros com idade mínima de trinta anos, no exercício dos direitos políticos e com domicílio eleitoral no Estado, pelo prazo fixado em Lei.**

**Art. 52. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Nesse contexto, se a proposta de alteração no parágrafo único da **Lei Estadual nº 4.733, de 27.Dez.2018**, VISA UNICAMENTE a retirada dos benefícios instituídos no artigo 1º caput, da referida Lei Estadual, qual seja, o direito de utilizar 07 Militares da Casa Militar do Governo Estado, e 03 Civis que prestam serviços na Estrutura Técnica da Casa Civil do Governo do Amazonas, para segurança e apoio pessoal, **tal propositura, S.M.J., mostra-se inconstitucional em razão do que determina o Art. 33, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição do Estado do Amazonas/1989.** Nesses termos, repriso a integralmente referida Lei Estadual n. 4.733/2018, e os mencionados dispositivos constitucionais, verbis:

**Lei Estadual nº 4.733, de 27.Dez.2018**

**Art. 1.º O Governador do Estado do Amazonas, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de até 10 (dez) servidores, sendo até 07 (sete) militares e 03 (três) civis, para segurança e apoio pessoal.**

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, será considerado Governador do Estado aquele que exercer o mandato em caráter permanente, decorrente de eleição ou de vacância, nos termos dos [artigos 51 e 52 da Constituição do Estado do Amazonas](#).

**Art. 2.º Os militares encarregados da segurança pessoal do ex-Governador e de seus familiares, em número não superior a 07 (sete), serão designados por ato do Chefe da Casa Militar, acatando designação do beneficiário.**

**Art. 3.º Os 03 (três) assessores civis, que prestarão o serviço de apoio, exercerão os cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico na estrutura da Casa Civil.**

**Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em  
Manaus, 27 de dezembro de 2018.**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Art. 33.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1.º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico.

E ainda, em outra irregularidade diagnosticada, constata-se na alteração sugerida no parágrafo único, do Art. 1º, da mencionada Lei Estadual n. 4.733, de 27.Dez.2018, propondo: *“Art. 1º (...). Parágrafo único. Para os fins desta Lei, será considerado Governador do Estado **aquele que exercer o mandato em caráter permanente, decorrente de eleição, nos termos dos artigos 48 e 52 da Constituição do Estado do Amazonas**”.*

Logo, constata-se pela exegese das redações dos artigos 48 e 52, da Constituição do Estado do Amazonas, reproduzidos acima, **que CONSIDERA-SE GOVERNADOR aqueles eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, mesmo nos casos de vacância dos Cargos.**

Nesse contexto, várias são as razões de vacância do Cargo de Governador, entre elas citar-se-ia:

**a) A ocorrência de vacância dos Cargos de Governador e Vice-Governador no último ano de mandato**, acarretando, por consequência NOVAS ELEIÇÕES, segundo entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – STF, o qual em sessão virtual concluída em 28/10/2022, a Corte, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7139 para declarar inválidas regras da Constituição do Estado de Pernambuco sobre a matéria.

**b) “Vagos, simultaneamente, os cargos de Governador e vice-Governador por motivo de desincompatibilização dos titulares**, seu provimento deverá observar o que, a respeito, validamente, disponha a Constituição do Estado”.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**c) Por analogia.** “Proclamados os eleitos e antes da data fixada para a solenidade da entrega dos diplomas, falece o prefeito eleito. 2. O TRE empossa o vice-prefeito no cargo de prefeito e mais tarde resolve mantê-lo como vice-prefeito e determina novas eleições para prefeito. 3. [...] A solenidade da diplomação não tem finalidade constitutiva, mas meramente declaratória. O objeto precípua da existência do vice-prefeito é o de substituir ou suceder o prefeito, sendo que a causa da vacância do cargo, no caso específico, não pode afastá-lo desse direito, obtido através do voto popular. 4. Mandado de segurança concedido para cassar o ato impugnado, que determinou nova eleição para prefeito, mantido o impetrante no cargo como sucessor do prefeito falecido”. (Ac. n.º 5421 no MS n.º 442, de 19.6.73, rel. Min. Hélio Proença Doyle.)

**d) Vacância dos Cargos de Governador e vice-Governador ocorrida nos últimos dois anos de mandato.** Aplicação por analogia dos §§1º e 2º, do artigo 81, da Carta Federal/1988. Precedente: (Ac. de 6.6.2000 no Ag n.º 2133, rel. Min. Garcia Vieira; *no mesmo sentido* o Ac. de 29.6.2000 no REspe n.º 16161, rel. Min. Nelson Jobim, e o Ac. de 25.11.99 no MC n.º 540, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

Por tais razões, NÃO SE PODE, por Lei, dar interpretação diversa da consignada na Constituição do Estado do Amazonas, a qual, nos referidos artigos mencionados reprimiu nos seguintes termos:

**Constituição do Estado do Amazonas/1989**

**Art. 48. O Governador do Estado e o Vice-Governador serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, dentre brasileiros com idade mínima de trinta anos, no exercício dos direitos políticos e com domicílio eleitoral no Estado, pelo prazo fixado em Lei.**

**Art. 52. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Nesse contexto, Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, em todas as situações de vacância **far-se-á eleições por sufrágio universal e voto direto e secreto**, nos termos dos artigos 48 e 52 da Carta Estadual, NÃO PODENDO se conceder o direito previsto no artigo 1º, da Lei Estadual nº 4.733, de 27.Dez.2018, APENAS aquele Candidato que adquirir o Mandado de Governador em caráter permanente, decorrente de eleição, em inequívoca afronta aos artigos 48 e 52 da Constituição Estadual.

Pelas razões acima expostas, forçoso concluir que o Projeto de Lei nº 1.237/2023, padece de inconstitucionalidade material e formal, por ofensa indireta ou reflexa ao artigo 33, §1º, inciso II, alínea “c”; e afronta direta aos artigos 48; e 52, todos da Constituição do Estado do Amazonas/1989, aplicando-se a espécie as disposições do Art. 25 caput, e §1º, da Carta Federal/1988.

**III - VOTO:**

Por tudo acima exposto, e alicerçado em toda a fundamentação exarada no presente Parecer, emito VOTO DESFAVORÁVEL a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 1.237/2023, de autoria do eminente Deputado Felipe Souza.

É como voto, **salvo melhor juízo** do Colendo Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

S.R., da Comissão de Segurança Pública, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus-AM, aos 20 dias do mês de março de 2024.

**ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel**

**Deputado Estadual – PL**

**Relator**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

**PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO** - DEPUTADO(A) - EM 30/04/2024 12:11:07  
**DAN CAMARA** - DEPUTADO(A) - EM 21/03/2024 11:59:20  
**ALCIMAR MACIEL PEREIRA** - DEPUTADO(A) - EM 21/03/2024 09:44:31



Documento 2024.10000.00000.9.011923  
Data 21/03/2024



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2024.10000.00000.9.011923**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. CABO MACIEL  
**Enviado por:** ALCIMAR MACIEL PEREIRA  
**Data:** 21/03/2024

**Destino**

---

**Unidade:** COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
**Aos cuidados de:** RUANE TEREZINHA MARTINS COSTA

**Despacho**

---

**Motivo:** ENCAMINHAR  
**Despacho:** PARECER DO PROJETO DE LEI 1237/2023.